

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 34/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte nas Escolas no Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

1) RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa solicita parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade e iniciativa do Projeto de Lei nº 34/2025, de autoria do Vereador **José Cristóvão da Silva (Cristóvão Bomba)**, que visa instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte nas Escolas, no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, este parecer tem natureza opinativa e destina-se à análise da legalidade e constitucionalidade da matéria legislativa.

Este é o relatório. Passo à análise.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção de atividades esportivas nas escolas municipais, em princípio, insere-se nesse âmbito de competência local.

Entretanto, a iniciativa do Projeto de Lei em análise apresenta disposições que determinam a atuação da Secretaria Municipal de Esportes e da Secretaria Municipal de Educação, com previsão de execução de programas, organização de calendário de atividades, destinação de recursos orçamentários e estruturação de políticas públicas.

Tais providências caracterizam intervenção na esfera da administração pública, cujas linhas mestras, especialmente quanto à organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo, são reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que projetos de lei oriundos do Poder Legislativo que disponham sobre atribuições de órgãos da administração, estrutura governamental ou implementação de programas e políticas públicas configuram invasão de competência do Poder Executivo, violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Ainda que o projeto tenha finalidade meritória, ao instituir um programa específico e impor competências a secretarias municipais, inclusive com previsão de despesas, trata-se de iniciativa que alforria-se do campo legislativo e adentra o domínio reservado à função de governo do Chefe do Executivo.

Desse modo, o projeto apresenta vício formal de inconstitucionalidade, por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 34/2025, embora tenha finalidade relevante, não observa os limites constitucionais da iniciativa legislativa, ao atribuir competências e determinar a atuação de órgãos da administração pública, o que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, **OPINA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO PROJETO**, recomendando-se o seu arquivamento.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 30 de abril 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038
Assessoria Técnica Jurídica